



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 323/2007

Sessão: 46ª Sessão Ordinária de 14 de março de 2007.

Processo Nº: 1/0056/2006.

Auto de Infração Nº: 1/200519353.

Recorrente: PSD Comercio Varejista de Gêneros Alimentícios LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal procedente, tendo em vista que a empresa autuada lançou no livro Registro de Saídas de Mercadorias valores menores daqueles constantes nas Reduções Z referentes aos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscais, ocasionando um recolhimento a menor do imposto devido. Infringência ao art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração presente aos autos que a empresa acima citada lançou a menor no Livro Registro de Saídas o total do imposto devido constante nas Reduções Z referentes aos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais no exercício de 2004.

Em tempo hábil a autuada se manifestou nos autos argumentando que não houve má fé por parte da empresa, pois apenas houve erro de um funcionário que ao transportar “arquivo morto” extraviou as bobinas.

Portanto, entende que o agente do fisco agiu de forma arbitrária e não discriminatória, pois com a falta das bobinas o fiscal calculou a suposta falta de recolhimento.

Por fim requer a improcedência do feito fiscal.

A julgadora singular julga procedente a ação fiscal. Aplicando uma multa a autuada.

A autuada vem através de documento protocolado, e anexado a folha 963 do presente auto, requerer uma dilatação de prazo de 10 dias, para interpor recurso referente ao processo supracitado.

A autuada apresenta recurso voluntário, que requer em síntese a revisão de 100% da multa aplicada.

A consultoria tributária emitiu parecer favorável a que se mantenha a decisão proferida na instância singular, pela procedência. (fls. 977 a 979).

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto (Procurador do Estado), adota o parecer emitido pela consultoria tributária. (fl.980).

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisando o processo em questão, conclui-se que assiste razão o julgador singular ao decidir pela procedência do feito fiscal.

Os argumentos trazidos pela recorrente a fim de consubstanciar a necessidade de uma perícia técnica estão aquém do necessário, porquanto são feitos de modo abstrato e genérico, sem demonstrar de forma contundente e pontual quais foram às falhas incorridas pelo agente do Fisco. O presente auto foi lavrado com clareza, precisão, contendo nexos entre o relato e os dispositivos indicados com o infringidos e a penalidade aplicada, diferente do alegado pela recorrente.

A descrição da matéria tributável é subsistente, amparada na legislação de regência e nos documentos acostados aos autos que forneceram indispensáveis elementos de convicção da existência do ilícito de falta de recolhimento do imposto devido no exercício de 2004.

A não apresentação de documentos probatórios por parte da autuada, faz faltar a própria razão de ser do recurso, quando diz faltar comprovação dos fatos.

Com sua conduta omissiva a autuada infringiu os art.s 73 e 74, todos do Regulamento do ICMS.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância votando pela procedência da presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 43.295,63

Multa R\$ 43.295,63


Total R\$ 86.591,26

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PSD Comercio Varejista de Gêneros Alimentícios LTDA recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

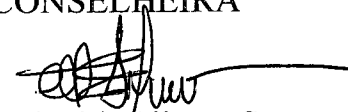
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da dou Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de
JULHO de 2.007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda R. Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de
Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO